



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO *312/2022*

DATA DE ENTRADA *10 de Fevereiro de 2022*

PROPOSIÇÃO *Projeto de Lei nº 9.224/2022*

AUTORIA *Mesa Diretora*

EMENTA *Altera a Lei Municipal nº 5.378, de 08 de janeiro de 2014, e dá outras providências.*

CONCLUSÃO *FAVORÁVEL*

1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 5.378, de 08 de janeiro de 2014.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarecem os autores, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“A presente proposta de alteração tem o fim de atualizar a Lei Municipal nº 5.378, de 08 de janeiro de 2014. A concessão de diária é uma indenização para o servidor ou agente político que se deslocar de sua sede, a serviço do Poder Legislativo Municipal. Atualizado anualmente por ato da Mesa Diretora, tendo por referência o índice de inflação, as diárias não incluem passagens rodoviárias e nem aéreas eventualmente necessárias. O intuito da presente proposição é organizar a concessão das diárias – previsão legal que atenda aos preceitos constitucionais – bem como redirecionar competências administrativas que estão dispostas de forma equivocada no texto atual. Assim, além de atualizar os valores pelos índices previamente determinados – Anexo Único – a proposição redireciona os agentes aptos a serem indenizados, via diárias, e elucida a questão dos valores e competência para fins de enquadramento legal. Desta forma, cientes da premente necessidade e legalidade da proposição, convocamos os nobres pares para posicionamento favorável ao presente projeto de Lei.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,



torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serves apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus



autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Prosseguindo, observa-se que a norma busca alterar a Lei Municipal nº 5.378, de 08 de janeiro de 2014. Para tanto, apresenta sete artigos numerados, onde são alterados seis artigos da lei acima mencionada, assim como os valores presentes em seu anexo. Ilustra-se as alterações propostas:

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 1º A concessão de diárias aos agentes políticos, servidores públicos e colaboradores eventuais no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru reger-se-á pelos dispositivos desta Lei.</p> <p>§1º Para fins de interpretação desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – agentes políticos: Vereadores;</p> <p>II – servidores: pessoas legalmente investidas em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, servidores estáveis, contratados temporariamente ou sob qualquer outro vínculo com o serviço público;</p> <p>III – colaboradores eventuais: pessoas que, sem vínculo com o serviço público, sejam convidados a prestar serviços ou participar de eventos de interesse dos órgãos ou entidades da administração.</p>	<p>Art. 1º A concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei. (N.R)</p> <p>§1º Para fins de interpretação desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – agentes políticos: Vereadores</p> <p>II – servidores públicos: pessoas legalmente investidas em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, servidores estáveis, contratados temporariamente ou sob qualquer outro vínculo com o serviço público.</p>
<p>Art. 2º Os agentes políticos, servidores públicos e colaboradores eventuais da Câmara Municipal de Caruaru que se deslocarem, a serviço, da localidade onde tem exercício para outros Municípios, Estados e Distrito Federal, farão jus à percepção de diárias, cujos valores são fixados pelo Anexo Único desta lei.</p> <p>§1º Os valores não incluem passagens rodoviárias ou aéreas eventualmente necessárias.</p>	<p>Art. 2º Os agentes políticos e os servidores públicos da Câmara Municipal de Caruaru que se deslocarem, a serviço, da localidade onde tem exercício para outros Municípios, Estados e Distrito Federal, farão jus à percepção de diárias, cujos valores são fixados no Anexo Único desta lei. (N.R)</p> <p>Parágrafo único. Os valores não incluem passagens rodoviárias ou aéreas eventualmente necessárias.</p>



<p>§2º Os valores poderão ser atualizados anualmente por ato da Mesa Diretora, tenho por referência o índice de inflação oficial.</p>	
<p>Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço.</p>	<p>Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor público que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço. (N.R)</p>
<p>Art. 17 Na emissão de empenhos relativos à concessão de diárias, deverão ser documentos distintos para as diárias com agentes políticos, servidores e agentes políticos e com colaboradores eventuais, respeitando as classificações adequadas.</p> <p>§1º As despesas de alimentação, transporte e estadia de colaboradores eventuais serão indenizadas mediante a concessão de diárias;</p> <p>§2º O dirigente do órgão concedente estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual.</p>	<p>Art. 17 A emissão de empenhos relativos à concessão de diárias, deverão ser documentos distintos para as diárias com agentes políticos e para servidores públicos, respeitando as classificações adequadas. (N.R)</p>
<p>Art. 18 Para o pagamento de diárias poderá ser utilizado o tipo de empenho ordinário, onde o favorecido deverá ser o agente político, servidor ou colaborador, ou o tipo de empenho estimativo, onde o favorecido deverá ser o próprio emitente do empenho.</p>	<p>Art. 18 Para o pagamento de diárias poderá ser utilizado o tipo de empenho ordinário, onde o favorecido deverá ser o agente político ou servidor público, ou o tipo de empenho estimativo, onde o favorecido deverá ser o próprio emitente do empenho. (N.R)</p>
<p>Art. 25 A Controladoria Geral da Câmara poderá editar normas complementares para a execução, monitoramento e fiscalização do disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 25 A Mesa Diretora regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário. (N.R)</p>

TABELA ANEXA ANTERIOR:

GRUPO	BENEFICIÁRIOS	DESTINO							
		MUNICÍPIOS ATÉ 60 KM		DEMAIS MUNICÍPIO DE PERNAMBUCO		FORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		DIÁRIAS INTERNACIONAIS (EM US\$)	
		VALOR DA DIÁRIA		VALOR DA DIÁRIA		VALOR DA DIÁRIA		VALOR DA DIÁRIA	
		1 (UMA)	0,5 (MEIA)	1 (UMA)	0,5 (MEIA)	1 (UMA)	0,5 (MEIA)	1 (UMA)	0,5 (MEIA)
01	VEREADORES	160,00	80,00	320,00	160,00	600,00	300,00	300,00	150,00
02	OUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, FUNÇÃO COMISSIONADA	130,00	65,00	200,00	100,00	400,00	200,00	230,00	115,00
03	DEMAIS SERVIDORES	100,00	50,00	160,00	80,00	300,00	150,00	200,00	100,00

*As diárias concedidas aos colaboradores eventuais serão concedidas na forma prevista no art. 16, §2º.

** Será concedida 0,5 (meia) diária nos casos previsto no art. 3º, §3º.

TABELA ANEXA NOVA:

Grupos	Beneficiários	DESTINO							
		MUNICÍPIOS ATÉ 60 KM		Demais Municípios de Pernambuco		Fora do Estado de Pernambuco		Diárias Internacionais (em US\$)	
		Valor da Diária		Valor da Diária		Valor da Diária		Valor da Diária	
		1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)	1 (uma)	0,5 (meia)
01	Vereadores	243,20	121,60	486,40	243,20	912,00	456,00	456,00	228,00
02	Cargos de Direção, Chefia, Assessoramento e Função Comissionada	197,60	98,80	304,00	152,00	608,00	304,00	349,60	174,80
03	Demais Servidores	152,00	76,00	243,20	121,60	456,00	228,00	304,00	152,00

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA



Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V – indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

5. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO

A norma proposta trata da organização e funcionamento interno da Câmara Municipal de Caruaru, o que, por força do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, possui sua iniciativa reservada à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:



I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

6. EMENDAS

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade.

7. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis:*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.**

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) voto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;



b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;

e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 – (...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

8. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Executivo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de Fevereiro de 2022

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA
Técnico Legislativo – Mat. 946-1